

Proc. 740998/2019 _ Universidade Estadual de Campinas

Parecer CEE 109/2020 _ do Conselho Pleno, relatado pelos Conselheiros Hubert Alquéres, Roque Theóphilo Júnior e Décio Lencioni Machado

Deliberação: Na íntegra

Processo: 740998/2019

Interessada: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

Assunto: Covid-19 _ Consulta da Unicamp que resulta em Orientações para Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, devido ao surto global da Covid-19

RELATORES: Cons. Hubert Alquéres, Roque Theóphilo Junior e Décio Lencioni Machado

PARECER CEE 109/2020 - CP - Aprovado em 15-04-2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, em função da pandemia do Novo Coronavírus, e ciente de sua responsabilidade em proteger a comunidade interna e externa composta por estudantes de Graduação, Pós-Graduação, professores, funcionários, visitantes e pacientes que se utilizam da área da Saúde localizada no campus em Barão Geraldo-Campinas, suspendeu todas as atividades presenciais por meio das Resoluções GR 24/2020 e 34/2020, editadas em 13-03-2020.

Para regular a continuidade das atividades da Graduação, posteriormente foram publicadas as Resoluções GR 25/2020 e 35/2020, nas quais se definiu que fossem apresentados pela coordenação dos diferentes cursos, os planos de emergência para continuidade do semestre. Também se estabeleceu que o calendário acadêmico irá se estender até 31-08-2020.

O Conselho Estadual de Educação emitiu a Deliberação CEE 177/2020, em 19-03-2020, que orienta a reorganização dos calendários das instituições e redes vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e permite, de forma excepcional, “para além da reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades não presenciais” (Art. 1º), baseadas em premissas listadas no Art. 2º”.

O art. 6º da referida Deliberação determina que, no que couber, ela também se aplica às Instituições de Ensino Superior, vinculadas ao CEE.

Para que a interpretação da Deliberação CEE 177/2020 seja inequívoca, a UNICAMP encaminhou uma consulta a este egrégio Colegiado onde solicita alguns esclarecimentos que serão tratados a seguir.

1.2 APRECIACÃO

Impende, preliminarmente, consignar, mesmo nesta situação emergencial, a disposição constitucional contida no "caput" do Art. 207 da CF/88, "ipsis litteris": As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por outro lado, importa revisitar o contido na Deliberação CEE 101/2010, da lavra da Conselheira Nina Ranieri, que "dispõe sobre a aplicabilidade das normas de educação no sistema estadual e dá outras providências", principalmente face às edições da Medida Provisória 934, de 01-04-2020, da Portaria MEC, 383, de 9 de abril de 2020 e da Portaria MEC 2117, de 6 de dezembro de 2019.

Seguem as questões levantadas pela UNICAMP e as respectivas considerações deste Colegiado:

1) O parágrafo 1º do art. 6º afirma que, no ano de 2020, as instituições poderão considerar a previsão contida no art. 2º da Portaria MEC 2117, de 6/12/2019, que limita as atividades remotas mediadas por tecnologia de informação e comunicação (TIC) a 40% da carga horária total do curso. Assim, parece não haver restrição a que as disciplinas, no semestre, possam ser realizadas total ou parcialmente por atividades remotas, configurando um perfil semipresencial conforme permitido na deliberação.

Assim, questiona-se, para fins de esclarecimento definitivo, se é necessário preservar 60% de atividades presenciais para cada disciplina em particular ou para o conjunto de atividades previstas no semestre.

CONSIDERAÇÕES: a Portaria MEC 2117, de 6 de dezembro de 2019, se refere às IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Isto fica claro logo na ementa que diz: “Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância – EaD, em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior – IES, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino”.

As Instituições pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, como é o caso da UNICAMP, não estão sujeitas à essa Norma.

No caso das IES, vinculadas ao CEE, a carga horária total de cada curso fica mantida mas, neste momento excepcional, as aulas ocorrerão, total ou parcialmente, de forma não presencial, sendo observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs dos Cursos de Graduação Superior, definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, quando houver.

2) A Unicamp organiza seu calendário para 200 dias letivos, com uma carga horária majoritariamente superior ao mínimo previsto para os cursos de Graduação. A Medida Provisória 934, de 01-04-2020, editada posteriormente à Deliberação CEE 177/2020, também dispensa as instituições de educação superior da obrigatoriedade de atender “ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico”.

Podemos entender que as 800 h mínimas definidas no item III, do Art. 2º da Deliberação CEE 177 também se aplica ao ensino superior?

CONSIDERAÇÕES: a Deliberação CEE 177/2020 não abriu mão da carga horária mínima estabelecida para o Ensino Básico.

Com relação aos cursos de Graduação presenciais, deverá ser respeitada a carga horária mínima de cada curso, mas com liberdade para que as disciplinas oferecidas durante esse período excepcional, sejam desenvolvidas a distância.

Essa carga horária a distância em cursos presenciais deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs, para a realização dos objetivos pedagógicos, material didático específico, bem como para a mediação de docentes, tutores e profissionais da educação, com formação e qualificação em nível compatível com o previsto no PPC e no plano de ensino da disciplina.

3) O artigo 6º da Deliberação CEE 177/2020, no seu parágrafo 2º, exclui das atividades, não presenciais, as práticas profissionais em estágios.

Nos cursos de licenciatura, tem sido discutida a possibilidade de utilizar parte da carga horária em atividades preparatórias com uso de TIC e de oportunizar, aos licenciandos, o acompanhamento das atividades remotas com os professores das escolas na condição excepcional de educação não presencial deste semestre.

Estas possibilidades poderiam ser consideradas, permitindo a continuidade eventual dos estágios?

CONSIDERAÇÕES: são várias as possibilidades que podem e devem ser exploradas para as atividades de aprendizagem em serviço, práticas profissionais e laboratórios.

Tendo em vista as recomendações institucionais quanto ao combate à pandemia de COVID-19, o Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto 64.879 de 20-03-2020, determinou, entre outras medidas, a suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede estadual de ensino. A partir dessa medida, foi criado o Centro de Mídias Digitais, que, através do aplicativo CMPS, disponibilizará aulas em formato digital. Além disso, as aulas também serão exibidas pelo canal aberto TV Cultura. Durante esse período extraordinário, essas são ações fundamentais para minimizar o impacto da suspensão das aulas e garantir a oportunidade de aprendizagem remota aos estudantes.

Certamente parte do estágio obrigatório dos cursos de licenciatura está comprometida pela suspensão de aulas nas instituições de ensino da Educação Básica. Sabendo que os cursos destinados à formação inicial de

professores para a Educação Básica preveem a introdução do estagiário às situações reais do trabalho em escola de forma inovadora, é recomendado que esse, com a orientação do professor regente da sala de aula, desenvolva o seu plano de estágio através do uso de recursos digitais.

Dessa forma, o futuro professor poderá cumprir as horas requeridas no desenvolvimento de seu estágio supervisionado em situações de aprendizagem que propiciem uma educação mediada por tecnologia, posto que são diversas as possibilidades de criação e interação que as plataformas digitais oferecem. As atividades desenvolvidas deverão ser coerentes com o plano de estágio previsto no Projeto Pedagógico do Curso. Considerando a contribuição para si mesmo e para as escolas, e a relevância da atuação dos estagiários nas Unidades Escolares, é requerida a normatização dos procedimentos adotados.

Nesse sentido, caberá à Diretoria de Ensino o encaminhamento do estagiário à escola, após a solicitação feita pelo professor supervisor de estágio da Instituição de Ensino Superior (IES), e a publicação de portaria do dirigente de ensino autorizando e validando as horas realizadas de estágio digital supervisionado, amparada no decreto do Governo de Estado, que instituiu as medidas de combate à disseminação do Novo Coronavírus.

É papel do supervisor de estágio das IES orientar o estagiário na elaboração de um plano de ação que contemple o atendimento das novas demandas apontadas pela escola receptora.

É responsabilidade do professor coordenador da escola receptora o acolhimento e acompanhamento das ações desenvolvidas nos moldes apresentados nesse parecer, garantindo, assim, a inserção do futuro professor às vivências escolares.

Caberá ao professor regente da sala de aula a orientação do estagiário e promoção de condições favoráveis para a realização do estágio remoto, reportando ao professor coordenador qualquer situação de comunicação que comprometa a formação do futuro professor.

A direção da escola receptora é encarregada da aprovação do plano de ação proposto pelo supervisor de estágio da IES e estagiário e da ciência do

desenvolvimento do plano de ação e estágio supervisionado utilizando as plataformas digitais disponibilizadas.

É também de sua responsabilidade o encaminhamento da cópia do plano de estágio e do registro do número de horas realizadas, acompanhado de um parecer favorável para a validação do estágio, à Diretoria de Ensino.

Portanto, é possível utilizar parte da carga horária em atividades preparatórias com uso da TIC e de oportunizar, aos licenciandos, o acompanhamento das atividades remotas com os professores das escolas, tendo em vista a condição excepcional de educação não presencial deste semestre.

4) No retorno às atividades presenciais, será necessário complementar disciplinas de grande caráter prático e também aquelas que se configuram como práticas profissionais em estágios. A lei 11788, de 25-09-2009, no seu artigo 10º, estipula o máximo de 6h diárias e 30 h semanais para realização do estágio. A deliberação CEE 87/2009 reafirma esse limite no art. 8º. Na situação excepcional do semestre, ao retornarem as atividades presenciais, seria possível aceitar a realização de estágios com mais de 6hs de atividade diária, visto que poderá haver disponibilidade e interesse do estudante, dos professores e das instituições em fazê-lo?

CONSIDERAÇÕES: Não, uma vez que a possibilidade trazida pela Consulente contraria a legislação vigente e pertinente à matéria.

2. CONCLUSÃO

Neste momento excepcional, de quarentena e distanciamento social, a garantia das aprendizagens essenciais, definidas nos documentos legais para as atividades acadêmicas dos cursos de Graduação presenciais, devem ocorrer com a utilização de formas e dinâmicas sustentadas, por meios diversificados e com a parceria entre os interessados no processo.

O objetivo é garantir o processo de ensino/aprendizagem para todos em suas situações de quarentena, em formatos que sejam adequados tendo em vista a excepcionalidade da atual situação.

Nesse contexto, responda-se à UNICAMP nos termos deste Parecer e encaminhe-se cópia para todas as IES, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e para as Diretorias Regionais de Ensino, vez que as considerações feitas são gerais e aplicam-se a todas as instituições, que devem seguir as disposições constantes na Indicação CEE 192/2020 e na Deliberação 177/2020.

Reitere-se a necessidade de registro e documentação das atividades desenvolvidas.

Encaminhe-se, também, cópia da Deliberação CEE 101/2010, que dispõe sobre a aplicabilidade das normas de educação no sistema estadual e dá outras providências.

Dependendo da evolução da pandemia e de medidas adotadas pelas autoridades da Saúde, novas orientações poderão ser expedidas por este Colegiado, no sentido de garantir aos estudantes e instituições as melhores condições para o desenvolvimento de seu trabalho acadêmico.

São Paulo, em 15-04-2020

a) Cons. Cons. Hubert Alquéres Relator a) Cons. Roque Theóphilo Júnior Relator a) Cons. Décio Lencioni Machado Relator DELIBERAÇÃO PLENÁRIA O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 15-04-2020

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto dos Relatores.

Reunião por Videoconferência, em 15-04-2020. Cons^a. Ghisleine Trigo Silveira Vice-Presidente no exercício da Presidência